

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.950, DE 25 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre reorganização da Secretaria da Interventoria e da outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 594, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

- Artigo 1.º — A Secretaria da Interventoria passa a ter a seguinte organização:
 - 1 — Secretaria da Interventoria
 - 2 — Gabinete do Chefe do Governo
 - a) Casa Civil
 - b) Casa Militar
 - 3 — Consultoria Jurídica
 - 4 — Diretoria Geral da Secretaria (D. G.)
 - a) Diretoria Administrativa (D. A.) — compreendendo: Secção de Pessoal e Informações e Secção de Material e Contabilidade;
 - b) Diretoria do Expediente (D. E.) — compreendendo: Secção de Correspondência e Secção de Protocolo e Arquivo.
 - 5 — Mordomia do Palácio do Governo
 - 6 — Serviços de Comunicações e Transportes.
- Artigo 2.º — Passa a ser o seguinte o quadro do pessoal da Secretaria da Interventoria, com os vencimentos anuais e gratificações de função constantes da tabela anexa:

SECRETARIA DA INTERVENTORIA

Casa Civil	
2 Oficiais de Gabinete	
1 Secretário Particular	
1 Assistente Técnico	
Casa Militar	
1 Chefe (função gratificada)	
4 Ajudantes de ordens (função gratificada)	
Consultor Jurídico (função gratificada)	
Diretoria Geral da Secretaria	
1 Diretor Geral	
2 — Diretores	
4 Chefes de Secção (função gratificada)	
4 Primeiros escrivães	
5 Segundos escrivães	
3 Terceiros escrivães	
7 Quartos escrivães	
2 Arquivistas	
2 Auxiliares de revisão	
2 Auxiliares de expediente	
1 Porteiro	
1 Auxiliar de Porteiro	
5 Contínuos	
10 Serventes	
2 Auxiliares de expedição	
Mordomia do Palácio do Governo	
1 Mordomo	
1 Auxiliar de Mordomo	
2 Porteiros	
7 Contínuos	
12 Serventes	
Serviço de Comunicações e Transportes	
1 Zelador da Garage	
15 Motoristas.	

Artigo 3.º — Os cargos de Secretário da Interventoria, Oficial de Gabinete, Secretário Particular serão de imediata confiança do Chefe do Governo e serão providos, como o de Diretor Geral, quando vagar, e os de Diretores de Diretoria, em comissão.

Artigo 4.º — Ficam instituídas as funções gratificadas de Consultor Jurídico e Chefe de Secção, que serão desempenhadas por funcionários designados, o primeiro, por ato do Chefe do Governo, e os demais, por ato do Secretário da Interventoria.

Parágrafo único — Serão extintos, quando vagarem os três atuais cargos de Chefe de Secção, ficando assegurados aos seus titulares o direito aos vencimentos que percebem na data deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Os cargos de Assistente Técnico, de Mordomo, Auxiliar de Mordomo, Zelador da Garage, Auxiliar de Revisão, Auxiliar de Expedição, Arquivistas, Auxiliar de Expediente, Porteiro, Auxiliar de Porteiro, Contínuo e Servente, são considerados isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso.

Artigo 6.º — As primeiras promoções para preenchimento de vagas em cargos de carreira criados por este decreto-lei, poderão ser feitas desde já, por meio de acesso de funcionários do quadro da Secretaria, observadas as disposições aplicáveis do Regulamento de Promoções.

Artigo 7.º — Serão apostilados os títulos dos funcionários cuja situação for modificada por este decreto-lei.

Artigo 8.º — Ficam extintos: um cargo de servente do antigo Conselho Consultivo do Estado, cujo titular efetivo passará, mediante apostila no respectivo título de nomeação, a ocupar um dos cargos de servente efetivo da Secretaria da Interventoria, junto à qual já virá servindo como adido; o cargo de encarregado de expedição, do quadro da Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, cujo titular efetivo passará, mediante apostila no respectivo título de nomeação, a ocupar um dos cargos de auxiliar de expedição, criado por este de-

creto-lei; e um cargo de auxiliar de mordomo, da Mordomia do Palácio do Governo, atualmente vago.

Artigo 9.º — O cargo de taquígrafo do Conselho de Expansão Econômica é considerado isolado, de provimento efetivo, independente de concurso.

Artigo 10.º — Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste decreto-lei, será expedido o regulamento da Secretaria da Interventoria.

Artigo 11.º — Os decretos-leis, os decretos, e as resoluções serão numerados, registrados e publicados na Secretaria da Interventoria.

Artigo 12.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a abrir, oportunamente, os créditos suplementares que se fizerem necessários à execução deste decreto-lei.

Artigo 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior
Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 25 de abril de 1944.

Victor Caruso,
Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.950, DE 25 DE ABRIL DE 1944

CARGOS	PALRAO
Secretário da Interventoria	Q
Oficial de Gabinete	L
Secretário Particular	K
Assistente Técnico	L
DIRETORIA GERAL	
Diretor Geral	F
Diretor	L
Chefe de Secção (art. 4.º, § único)	J
Primeiro Escrivão	H
Segundo escrivão	G
Terceiro escrivão	E
Quarto escrivão	D
Arquivista	H
Auxiliar de revisão	G
Auxiliar de expediente	G
Porteiro	E
Auxiliar de Porteiro	D
Contínuo	O
Servente	B
Auxiliar de Expedição	E
MORDOMIA	
Mordomo	L
Auxiliar de Mordomo	G
Porteiro	E
Contínuo	C
Servente	B
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES	
Zelador da Garage do Palácio	H
Motorista	E
FUNÇÃO GRATIFICADA ANUAL	
	Cr\$
Chefe da Casa Militar	9.600,00
Ajudante de Ordens	4.900,00
Consultor Jurídico	12.000,00
Chefe de Secção	6.000,00
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1944.	

FERNANDO COSTA.

DECRETO-LEI N. 13.951, DE 25 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre criação de dois Ofícios de Registro de Imóveis e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 638, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na comarca de São Paulo, mais dois ofícios do Registro de Imóveis, que serão denominados da décima quinta e décima sexta circunscrições.

Artigo 2.º — Ficam pertencendo às referidas circunscrições, com suas atuais divisas, as seguintes sub-distritos: a) Barra Funda, Pari e Tucuruvi à 15 a; e b) Aclimação, Pirituba e Osasco à 16 a.

Artigo 3.º — Até a instalação dos novos ofícios, que se fara dentro em trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, os atuais são mantidos nas respectivas circunscrições.

Artigo 4.º — O provimento dos ofícios ora criados será feito nos termos do art. 6.º do decreto-lei n. 12.520 de 22 de janeiro de 1942.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 25 de abril de 1944.
Victor Caruso — Diretor Geral.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MZNUCCI

Diretor em comissão

MANUEL NUGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretario: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

DECRETO-LEI N. 13.952 DE 25 DE ABRIL DE 1944

Regulamenta a concessão de empréstimos pela Caixa Beneficente da Guarda Civil.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 555, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A carteira de empréstimos simples da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a que se refere o Título XIV, da lei n. 2.917, de 17 de janeiro de 1937, passará a operar de conformidade com o presente decreto-lei.

Artigo 2.º — Farão jus aos empréstimos, os Inspetores-Chefes, Inspetores, Subinspetores, classes distintas, guardas, funcionários e extranumerários da Guarda Civil de São Paulo e da Caixa Beneficente desta Corporação que estejam no exercício das suas funções e que satisfaçam às seguintes exigências:

1 — quanto aos Inspetores-Chefes, Inspetores, Subinspetores e Funcionários da Guarda Civil e da Caixa: a) ter contribuído para a Caixa com quarenta e oito ou mais contribuições mensais consecutivas; ;

b) não estar envolvido em inquérito administrativo, nem respondendo a processo movido pela Justiça Pública; c) possuir robustez física indispensável para o serviço da Guarda Civil ou da Caixa, comprovada em inspeção de saúde;

d) não estar pleiteando reforma ou aposentadoria;

2 — quanto aos classes distintas e guardas:

a) ter pelo menos dez anos de contribuições consecutivas para a Caixa;

b) não estar envolvido em inquérito administrativo, nem respondendo a processo movido pela Justiça Pública;

c) ter boa conduta comprovada por informação prestada pela Secção competente da Guarda Civil, a critério da Diretoria da Caixa Beneficente;

d) possuir robustez física indispensável para o serviço da Guarda Civil, comprovada em inspeção de saúde;

e) contar menos de um ano de renovação de seu último alistamento a-fim-de que, na vigência deste, possam ser feitos os descontos para a amortização, que compreenderão, no máximo, vinte e quatro prestações mensais consecutivas; ou contar menos de dois anos, caso em que a amortização será feita, obrigatoriamente em doze meses; ;

f) não estar pleiteando reforma ou aposentadoria.

Artigo 3.º — Os empréstimos serão concedidos, sob consignação em folha, nas condições seguintes:

1 — aos Inspetores-Chefes, Inspetores, Subinspetores e Funcionários da Guarda Civil e da Caixa:

a) importância correspondente de um a seis meses de vencimentos;

b) juros de 8% ao ano, calculados pela tabela "Price";

c) prazo de 12, 24, 36 e 48 meses, para amortização mensal de capital e juros;

d) taxa de 3% sobre o valor total do empréstimo destinada a cobrir os débitos insolváveis e cobrada no ato do recebimento do mesmo;

2 — aos classes distintas e guardas:

a) importância correspondente de um a três meses de vencimentos;

b) juros de 8% ao ano, calculados pela tabela "Price";

c) prazo de 12 a 24 meses, para amortização mensal de capital e juros;

d) taxa de 3% sobre o valor do empréstimo, destinada a cobrir os débitos insolváveis e cobrada no ato do recebimento do mesmo.

Artigo 4.º — Aos devedores é facultado, observado o disposto no presente decreto-lei:

a) antecipar o pagamento no todo ou em parte, sendo que, quando a antecipação for de três ou mais prestações, serão deduzidos os juros correspondentes;

b) pedir a diferença do empréstimo, quando este houver sido feito por quantia menor que aquela a que teria direito;

c) requerer a reforma do empréstimo, quando tiver resgatado pelo menos a metade do mesmo, em prestações mensais consecutivas;

d) pleitear a dilatação do prazo do empréstimo, quando este houver sido concedido por prazo inferior àquele a que faria jus.

Artigo 5.º — Ficará extinto o débito do devedor que